



Birigui/SP, 15 de setembro de 2017.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – EPP., ao edital do Pregão Presencial nº 099/2017.

Senhores Licitantes

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 94/2.017, que objetiva a **Registro de Preços para aquisição de tiras teste para determinação quantitativa de glicose no sangue capilar e lanceta para teste de glicemia com ponta trifacetada, destinados à Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses**, interposto pela empresa “MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – EPP.”, o Pregoeiro decide Indeferir o “Pedido de Impugnação”, ratificando-se a redação original do edital e anexos.

Alega a empresa Impugnante basicamente, que:

“[...] O benefício trazido pela LC 123/2006 e alterado pela LC 147/2014 é aplicável a qualquer modalidade de licitação, cabendo ao licitante o ônus da prova da regularidade fiscal que pretende ao ser beneficiado pelo tratamento diferenciado e favorecido; à Administração Pública cabe somente assegurar o tratamento diferenciado e favorecido para as empresas enquadradas que comprovem tal situação.

Na aquisição de bens de natureza divisível deverá a Administração estabelecer uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, III)”

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO!

Visto que o teor da impugnação recebida diz respeito única e exclusivamente a orientação da requisitante, o mesmo foi diligenciado junto à Secretaria de Saúde que, por meio do Ofício nº 322/2.017-EMSM, restou Indeferido o pleiteado pela impugnante.

CONCLUSÃO:

Em tese, nos sistemas de Registro de Preços, face a elaboração de Planilha com preços médios por Comissão designada para o ato, a Secretaria requisitante ao encaminhar a documentação para abertura de processo licitatório, orienta qual deverá ser o modo que correrá o certame (se exclusivo, com cota, ou não diferenciado).



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



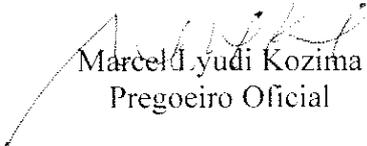
Ao ser questionada quanto as razões expostas pela empresa MEDIMPORT, a Secretaria de Saúde, através do Departamento Médico e de Enfermagem e os membros da Portaria nº 45/2017 explanou que em conformidade com o artigo 49, II da LC 147/2014 (causas excludentes), inexistem nas cotações realizadas vantagens à Administração Pública para utilização do benefício às MEs e EPPs uma vez que dentre as cotações, as de menor valor são aquelas enquadradas como limitadas.

Diante disso, resta entendido pelo indeferimento das razões impugnadas.

Melhores informações poderão ser verificadas no sítio virtual desta Prefeitura (www.birigui.sp.gov.br).

Ficam inalteradas as cláusulas e condições disponibilizadas em instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui
Atenciosamente.


Marcellyudi Kozima
Pregoeiro Oficial



Medimport Comércio de Produtos Hospitalares Eireli EPP

Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos, 677 – Jardim Piratininga – Cep: 06230-010 - Osasco/SP

Fone: (11) 3837-9517 – e-mail: medimport@hotmail.com

CNPJ: 03.434.334/0001-61 Inscr. Est: 492.395.989.110

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Diretoria de Materiais

Certifico que recebi este expediente na
Diretoria de Materiais às 16:00 h
do dia 12/09/12.

Assina

Responsável

IMPUGNAÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

REF. EDITAL N.º 109/2017

PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS N.º 94/2017

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TIRAS TESTE PARA DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE GLICOSE NO SANGUE CAPILAR E LANCETA PARA TESTE DE GLICEMIA COM PONTA TRIFACETADA, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I E II.

Prezado Srs(as),

A Empresa MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.434.334/0001-61, com sede na Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos, 677 – Jd. Piratininga- Osasco - SP, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de Questionar os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e verificou que:

O edital não prevê para as empresas que se enquadrem como ME e EPP, exclusividade para as aquisições por item até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, em razão do disposto na Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Recente diploma normativo veio a reforçar o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pelo ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Além das alterações promovidas diretamente na Lei nº 123/2006, a LC nº 147/2014 alterou outros diplomas normativos, dentre os quais o Código Civil – Lei 10.406/2002, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis – Lei 9.099/95 e também a Lei nº 8.666/93.

1



Medimport Comércio de Produtos Hospitalares Eireli EPP

Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos, 677 – Jardim Piratininga – Cep: 06230-010-Osasco\SP
Fone: (11) 3837-9517 – e-mail: medimport@hotmail.com
CNPJ: 03.434.334/0001-61 Inscr. Est: 492.395.989.110

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº. 123/2006), ,
"Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte"
estabeleceu normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às
Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) no âmbito dos Poderes da
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto em seu art.
1º.

*"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao
tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às
microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente
no que se refere:*

*I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União,
dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime
único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;*

*II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias,
inclusive obrigações acessórias;*

*III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência
nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia,
ao associativismo e às regras de inclusão.*

*IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso
IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal."*

A LC 123/2006 trouxe grandes vantagens competitivas às Microempresas
(MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) contidas no Capítulo V – Do Acesso aos
Mercados.

E na Sessão I – Das Aquisições Públicas do referido Capítulo (artigos 43 a 49)
a Lei Complementar relacionou as vantagens que as Microempresas (MEs) e Empresas
de Pequeno Porte (EPPs) gozariam na contratação com a Administração Pública.

Os artigos 47 e 48 estabeleciam que:

*"Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos
Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado
para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a
promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e
regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à
inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação
do respectivo ente." (grifo nosso)*

*"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei
Complementar, a administração pública poderá realizar processo
licitatório:*

*I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e
empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$
80.000,00 (oitenta mil reais);*

Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos , 677 – Jardim Piratininga – Cep: 06230-010-Osasco\SP
Fone: (11) 3837-9517 – e-mail: medimport@hotmail.com
CNPJ: 03.434.334/0001-61 Inscr. Est: 492.395.989.110

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.”

As vantagens concedidas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) **eram uma opção**, ato discricionário da Administração Pública.

Visando fomentar o crescimento das Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), em 7 de agosto de 2014, foi sancionada a Lei Complementar 147/2014 que altera a Lei Geral Micro e Pequena Empresa (LC 123/2006).

Dentre os artigos alterados cumpre trazer à baila os artigos 47 e 48, motivo da impugnação ao Edital, *in verbis*:

*“Art 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)” (grifo nosso)*

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

*I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*II - **poderá**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)” (grifo nosso)*



Medimport Comércio de Produtos Hospitalares Eireli EPP

Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos , 677 – Jardim Piratininga – Cep: 06230-010-Osasco\SP
Fone: (11) 3837-9517 – e-mail: medimport@hotmail.com
CNPJ: 03.434.334/0001-61 Inscr. Est: 492.395.989.110

Assim, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014 o tratamento diferenciado previsto no art. 47 e 48, que era uma opção, ato discricionário da Administração Pública, passou a ser uma obrigação.

II – DO PEDIDO

O benefício trazido pela LC 123/2006 e alterado pela LC147/2014 é aplicável a qualquer modalidade de licitação, cabendo ao licitante o ônus da prova da regularidade fiscal que pretende ao ser beneficiado pelo tratamento diferenciado e favorecido. À Administração Pública cabe somente assegurar o tratamento diferenciado e favorecido para as empresas enquadradas que comprovem tal situação.

Na aquisição de bens de natureza divisível deverá a Administração estabelecer uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, III)

Diante de todo o exposto, a empresa MEDIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-EPP , vem requerer , seja o edital reavaliado e observada as regras supramencionadas.

Nestes Termos
P. Deferimento

Osasco, 11 de setembro de 2017


MEDIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-EPP
PATRICIA DE CASTRO SANCHES
Diretora- Proprietaria
RG : 23.627.561-6 SSP/SP
CPF: 095.539.138-57

03 434 334/0001-61
MEDIMPORT COM. DE PRODUTOS
HOSPITALARES EIRELI EPP
Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos, 677
Jardim Piratininga CEP 06.230-010
OSASCO - SP



JUCESP PROTOCOLO
2.223.458/15-4



CONVÊNIO BIRIGUI

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

PATRÍCIA DE CASTRO SANCHES, brasileira, natural de Birigui – SP, solteira, farmacêutica, inscrita no CRF-SP sob n.º 54359, filha de João Paulo Sanches Vargas e de Maria Helena de Castro Sanches, nascida aos dois (2) dias do mês de Setembro do ano de mil, novecentos e setenta e um (1.971), portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 23.627.561-6, expedida em 23/Jan/2006 pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, e do CPF/MF. n.º 095.539.138-57, residente e domiciliada à Rua Maria de Lima Ventura, n.º 42, Parque das Paineiras, CEP 16201-053, na cidade de Birigui, Estado de São Paulo.

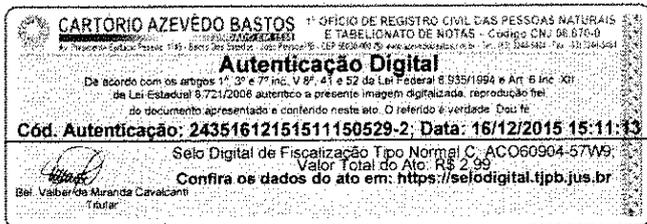
Na condição de única sócia da empresa **MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP**, estabelecida na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, à Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos, n.º 677, Jardim Piratininga, CEP 06.230-010, registrada sob o **NIRE 352.159.433-75** em sessão de **21/Set/1999**, devidamente inscrita no **CNPJ n.º 03.434.334/0001-61**, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei n.º 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar n.º 128/08, Resolve, transformar seu registro de Sociedade Empresária Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

CLÁUSULA PRIMEIRA

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO E FILIAIS.

A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) girará sob o nome empresarial de **MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, com sede e foro na cidade de **Osasco**, Estado de **São Paulo**, à **Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos, n.º 677, Jardim Piratininga, CEP 06.230-010**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações oriundas da predecessora.

9



Parágrafo Único - Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

CLÁUSULA SEGUNDA O CAPITAL

O capital é de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), sendo totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente do país, detido em sua totalidade pela Titular **PATRÍCIA DE CASTRO SANCHES**.

PATRÍCIA DE CASTRO SANCHES	R\$ 90.000,00
TOTAL DO CAPITAL →	R\$ 90.000,00

Parágrafo Primeiro – A EIRELI assume neste ato o ativo e passivo da transformada.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade do Titular é limitada a importância total do capital integralizado.

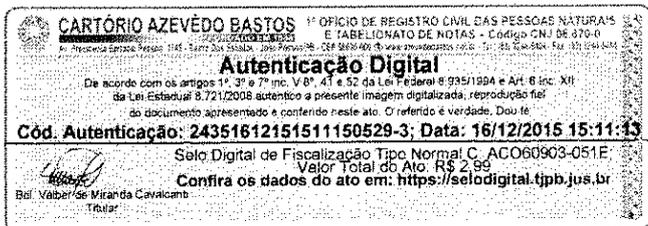
CLÁUSULA TERCEIRA OBJETO

A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) terá por objeto o ramo de: **Comércio atacadista, Distribuidora, Importadora, Transportadora e Armazenagem de Medicamentos, Cosméticos, produtos relacionados à saúde, compreendendo produtos e instrumentos médicos hospitalares, Cirúrgicos hospitalares, Produtos ortopédicos, Produtos de Higiene Pessoal, Materiais odontológicos, kits para diagnósticos, Soluções em Geral, Saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, correlatos à atividade, sem predominância de produtos alimentícios.**

Parágrafo Primeiro – A titular declara expressamente que a EIRELI explora atividade econômica empresarial organizada, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil.

Parágrafo Segundo: Declara ainda o titular, que não participa de nenhuma outra empresa constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada.

R 2



CLÁUSULA QUARTA

PRAZO DE DURAÇÃO E INICIO DAS ATIVIDADES

O prazo de duração será por tempo indeterminado, considerando o início de atividade por transformação, a data de 13 de Setembro de 1.999.

CLÁUSULA QUINTA

DA ADMINISTRAÇÃO, E SEU USO.

A administração da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) caberá a titular **PATRICIA DE CASTRO SANCHES** que a representará ativa e passivamente em juízo ou fora dele, assinando isoladamente, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da empresa, bem como em cheques, promissórias, duplicatas e demais cambiais, ficando vedado o uso dela em endossos, fianças, avais ou abonos, com os poderes e atribuições de representar a empresa perante os Órgãos Públicos, autorizado o uso do nome empresarial, podendo constituir procuradores, especificando no respectivo instrumento de mandato, a vigência e os atos que poderão praticar.

CLÁUSULA SEXTA

DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

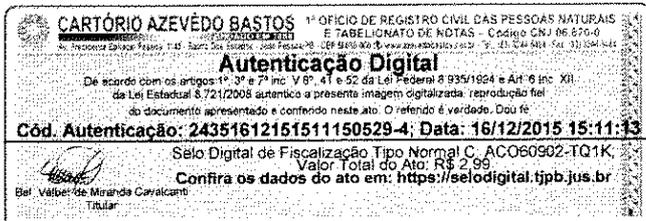
Somente a titular **PATRICIA DE CASTRO SANCHES**, terá direito a uma retirada mensal, fixa, a título de pró-labore, dentro de suas necessidades financeiras e das possibilidades da empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA

DO FALECIMENTO

Falecendo ou interditado a titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.



CLÁUSULA OITAVA DAS DISTRIBUIÇÕES DOS LUCROS.

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o titular, fará à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao Titular, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único - A empresa poderá levantar balanços intermediários, semestrais ou mensais, para o fim de apurar o lucro do período neles compreendido, podendo tal lucro ser distribuído ou capitalizado pelo Titular.

CLÁUSULA NONA LIQUIDAÇÃO

A EIRELI entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Em caso de liquidação da empresa, as disposições legais serão adotadas e observadas.

CLÁUSULA DÉCIMA ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Este ato constitutivo poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas, e a qualquer momento, observando os demais preceitos legais.

Parágrafo Primeiro - A empresa não terá conselho fiscal.

Parágrafo Segundo - Segundo remissão determinada pelo artigo 1054 da lei 10.406/02 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que o Titular não responde subsidiariamente pelas obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DAS DIVERGÊNCIAS

Fica eleito o foro da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.670-0
 Av. Francisco Espinosa Pessoa, 1145 - Centro, São Paulo - SP. CEP: 01000-000. Fone: (11) 3063-1114. Fax: (11) 3063-1114

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.939/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 24351612151511150529-5; Data: 16/12/2015 15:11:33

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. ACO60901-M25Z.
 Valor Total do Ato: R\$ 2,99
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
 Titular

A Titular declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar justo, mandou digitar o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, assinando no fecho, destinando-se a primeira via para arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, permanecendo as demais em poder da empresa, para fins de direito.

Osasco – SP, 27 de Novembro de 2015.

Patrícia de Castro Sanches
 PATRÍCIA DE CASTRO SANCHES

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
 ECONÔMICO, CIÊNCIA,
 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
 JUCESP

CERTIFICO O REGISTRO
 SOB O NÚMERO
 418.934/15-0

Flávia Regina Brito
 SECRETÁRIA GERAL



JUCESP
 JUCESP

Junta Comercial do Estado de São Paulo
 15 DEZ 2015
 E. R. BIRIGUI

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
 ECONÔMICO, CIÊNCIA,
 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
 JUCESP

CERTIFICO O REGISTRO
 SOB O NÚMERO
 3560106002-5

Flávia Regina Brito
 SECRETÁRIA GERAL EM EXERCÍCIO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Váíber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 28/11/2016 às 12:49:30 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3f15798ee69d397931ba614ea83de5552abcf4eae8068e2a12a896defd65f789b1301141feffabac455e1f90a7de205409c3cbf195ffddd3fd073fb7440a722a

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para Medimport Com. de Prod. Hosp. Eireli-EPP e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

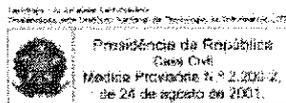
Esta certidão tem a sua validade até: 28/11/2017 às 09:47:33 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 464442

Código de Controle da Autenticação:

24351612151511150529-1 a 24351612151511150529-5

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





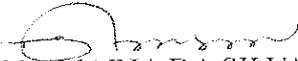
Birigui, 14 de setembro de 2017.

Ofício nº 322/2017-EMSM
Assunto: RESPOSTA AO PREGOEIRO
Departamento Médico e de Enfermagem

Prezado Senhor,

Face ao ofício nº 1189/2017, referente a Impugnação apresentada pela Empresa MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRRELI-EPP, temos a informar que após análise pela comissão nomeada pela portaria Nº45 DE 2017 COMISSÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NA MODALIDADE DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS DE USO MÉDICO E DE ENFERMAGEM PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, verificamos que o EDITAL do Pregão Presencial Nº 94/2017, INFORMA QUE SERÁ REALIZADO POR MENOR PREÇO POR ITEM e constatamos que existem cotações de MENOR PREÇO com empresas limitadas referentes ao Pregão Presencial Nº 94/2017. Uma vez que não houve vantagem por Cota Reservada, o Pregão Nº 94/2017 será pela modalidade LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA, CONFORME ARTIGO 49 INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR 147/2014. Portanto não será acatado licitação com Cota Reservada. Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente


EDNA MARIA DA SILVA MOREIRA
Diretora Departamento Médico e Enfermagem


SANDRA ANGELINA M. L. MACHADO
Enfermeira


RENATA NASCIMENTO DE MEDEIROS SERRA
Enfermeira

Ào
Marcel Lyudi Kozima
Pregoeiro Oficial